

**EMB.DECL. NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 48
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR	: MIN. ROBERTO BARROSO
EMBTE.(S)	: MOACIR MARCOS FERNANDES
EMBTE.(S)	: ADIR LUIZ BERGJOHANN
EMBTE.(S)	: ANIZIO PADILHA NETO
EMBTE.(S)	: ELISEO LIMA DE OLIVEIRA
EMBTE.(S)	: GILSON DE FRAGA ALOS
EMBTE.(S)	: JAIR DOS SANTOS DE SOUZA
EMBTE.(S)	: LEOMAR LEANDRO DA SILVA SOARES
EMBTE.(S)	: LUCIANO RIBEIRO DE ANDRADE
EMBTE.(S)	: NEI MILTON DA ROSA KIEFER
EMBTE.(S)	: LUIS RONIVAN JASPEN
EMBTE.(S)	: NÉLIO DOS SANTOS
EMBTE.(S)	: PAULO ROBERTO BORTOLOZZO NEVES
EMBTE.(S)	: ALEXANDRE DA ROCHA
EMBTE.(S)	: ADEMIR LUIS DA ROCHA
EMBTE.(S)	: ARTUR CLAUDINEI BORGES DA SILVA
EMBTE.(S)	: JOÃO DONIZETE POSSAMAI
EMBTE.(S)	: JOÃO POSSAMAI
EMBTE.(S)	: JORGE COELHO DOS SANTOS
EMBTE.(S)	: EDSON ARAÚJO
EMBTE.(S)	: LUIZ FERNANDO PEREIRA LEIVAS
EMBTE.(S)	: DOUGLAS MAGAIVER SANTOS MARTINS
EMBTE.(S)	: DEIVID RUAN SANTOS MARTINS
EMBTE.(S)	: TARCÍSIO JACOB GRISA
EMBTE.(S)	: MARCELO JESSE UMPIERRE
EMBTE.(S)	: RUBENS PAIM CRUZ NETO
EMBTE.(S)	: LUIS ALEXANDRE STEIN
EMBTE.(S)	: LUIS RONIVAN JASPER
EMBTE.(S)	: SERGIO WEGNER BONETO
EMBTE.(S)	: VALTER LUIS DA SILVA PEREIRA
EMBTE.(S)	: VALMOR BETTIO
EMBTE.(S)	: ADÃO MARQUES FERREIRA
EMBTE.(S)	: JOSÉ VANDERLEI MEDEIROS DA SILVA
EMBTE.(S)	: VOLMAR FONTOURA COSTA
EMBTE.(S)	: LUIZ FERNANDO PORTES
ADV.(A/S)	: JURANDIR JOSE MENDEL

ADC 48 ED / DF

EMBDO.(A/S) : CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE
ADV.(A/S) : FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

1. Embargos de declaração opostos por pessoas físicas, na qualidade de terceiros interessados.
2. O art. 18, da Lei nº 9.868/1999, veda a intervenção de terceiros interessados na ADC.
3. Embargos de declaração rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão de minha relatoria, assim ementado:

“DIREITO DO TRABALHO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. LEI 11.442/2007, QUE PREVIU A TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO MERAMENTE COMERCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO DE EMPREGO.

ADC 48 ED / DF

1. A Lei nº 11.442/2007 (i) regulamentou a contratação de transportadores autônomos de carga por proprietários de carga e por empresas transportadoras de carga; (ii) autorizou a terceirização da atividade-fim pelas empresas transportadoras; e (iii) afastou a configuração de vínculo de emprego nessa hipótese.

2. É legítima a terceirização das atividades-fim de uma empresa. Como já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição não impõe uma única forma de estruturar a produção. Ao contrário, o princípio constitucional da livre iniciativa garante aos agentes econômicos liberdade para eleger suas estratégias empresariais dentro do marco vigente (CF/1988, art. 170). A proteção constitucional ao trabalho não impõe que toda e qualquer prestação remunerada de serviços configure relação de emprego (CF/1988, art. 7º). Precedente: ADPF 524, Rel. Min. Luís Roberto Barroso.

3. Não há inconstitucionalidade no prazo prescricional de 1 (um) ano, a contar da ciência do dano, para a propositura de ação de reparação de danos, prevista no art. 18 da Lei 11.442/2007, à luz do art. 7º, XXIX, CF, uma vez que não se trata de relação de trabalho, mas de relação comercial.

4. Procedência da ação declaratória da constitucionalidade e improcedência da ação direta de inconstitucionalidade. Tese: '1 – A Lei 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim. 2 – O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, CF. 3 – Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista'."

2. As partes embargantes afirmam ter interesse jurídico na demanda, por serem afetadas diretamente pela decisão impugnada, de modo que se habilitariam no presente recurso. Sustentam a existência de

ADC 48 ED / DF

omissão no acórdão embargado, que “não apresentou a modulação dos efeitos, *Ex Tunc* ou *Ex Nunc*, para determinar que as ações já interpostas sejam julgadas e concluídas junto da Justiça do Trabalho e/ou no mínimo serem todas remetidas a Justiça Comum para a solução da Lide”. Sendo assim, requerem o acolhimento dos embargos a fim de determinar que a decisão proferida no julgamento de mérito desta ação declaratória “não tenha nenhuma influência sobre processos que foram suspensos pela liminar deferida na ADC, e/ou no mínimo sobre anteriores sentença transitadas em julgada e/ou que não tiveram seus Recursos Ordinário/Revista/Extraordinário recebidos, que tenham fundamento em entendimento contrário ao do STF sobre a questão constitucional da ADC 48”.

3. A Confederação Nacional do Transporte – CNT apresentou contrarrazões, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade *ad causam* dos embargantes. No mérito, destaca a ausência de omissão ou obscuridade no acórdão impugnado.

4. É o relatório. **Decido.**

5. Os embargos não podem ser conhecidos, tendo em vista que os requerentes não integram o feito. O recurso é interposto por Moacir Marcos Fernandes e outros (Petição nº 41161/2020), na qualidade de terceiros juridicamente interessados no resultado da demanda. Ocorre que, em decisão de 13.05.2019 (doc-e 135), indeferi o pedido de ingresso dos ora embargantes no feito, como terceiros interessados, tendo em vista que a mera existência de interesse subjetivo na discussão, em razão de ser parte em ação em curso na Justiça do Trabalho, não configura o preenchimento do requisito de representatividade adequada para fins de admissão, em processo objetivo, como *amicus curiae* (art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/1999). De resto, o art. 18, da Lei nº 9.868/99, veda expressamente a intervenção de terceiros na ação declaratória de constitucionalidade. Essa circunstância impede a análise das razões recursais.

6. A propósito, vale salientar que a jurisprudência do STF não reconhece nem mesmo ao *amicus curiae* a legitimidade para opor embargos de declaração nesta sede, entendimento que, com maior razão, deve estender-se à hipótese. Nesse sentido, dentre diversos precedentes:

“Em sede preliminar, registro que a Caixa de Assistência dos Procuradores do Estado do Rio de Janeiro não detém legitimidade para a oposição de embargos de declaração, uma vez que não figura como parte requerida ou *amicus curiae* na presente ação direta, conforme jurisprudência já firmada nesta CORTE. Nesse sentido: ADI 2.591-ED, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 14/12/2006; ADI 1.105-MC-ED-QO, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 16/11/2001; ADI 3.756-ED, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 6/11/2007; e ADI 2.982, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 6/11/2007; e ADI 2.982-ED, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 16/12/2004. **Observada a manifesta ilegitimidade, não conheço dos embargos declaratórios opostos pela Caixa de Assistência dos Procuradores do Estado do Rio de Janeiro**” (ADI 3.111, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 22.05.2020).

7. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de setembro de 2020.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator